

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 638/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 639/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97	3
Regulamento (CE) n.º 640/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97	4
Regulamento (CE) n.º 641/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97	5
Regulamento (CE) n.º 642/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97	6
Regulamento (CE) n.º 643/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97	7
* Regulamento (CE) n.º 644/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (!)	8

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 645/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos ⁽¹⁾	10
Regulamento (CE) n.º 646/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	12

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/227/CE:

* Decisão do Conselho, de 16 de Março de 1998, que altera as Decisões 95/409/CE, 95/410/CE e 95/411/CE no que respeita aos métodos a utilizar para os testes microbiológicos a efectuar nas carnes destinadas à Finlândia e à Suécia	14
--	----

98/228/CE:

* Regulamento Interno do Conselho de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, de 27 de Janeiro de 1998	17
---	----

Comissão

98/229/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Março de 1998, que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China.....	22
---	----

98/230/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Março de 1998, que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de trióxido de tungsténio e de ácido tungstíco originários da República Popular da China.....	24
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 638/98 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	50,9
	212	108,7
	624	169,7
	999	109,8
0709 10 00	220	166,5
	999	166,5
0709 90 70	052	109,1
	204	102,9
	624	209,3
	999	140,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	36,5
	204	35,2
	212	42,3
	600	51,2
	624	48,6
0805 30 10	999	42,8
	600	70,0
	999	70,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	42,5
	060	40,4
	388	111,1
	400	96,8
	404	93,4
	508	101,9
	512	98,5
	524	95,2
	528	92,7
	720	72,9
	999	84,5
0808 20 50	052	137,7
	388	68,2
	400	102,2
	512	79,5
	528	80,2
	720	65,9
	999	88,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 639/98 DA COMISSÃO**de 20 de Março de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 16 a 19 de Março de 1998, em 292,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 640/98 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos
redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concor-

rente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Março de 1998, em 62,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 641/98 DA COMISSÃO**de 20 de Março de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Março de 1998, em 87,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 642/98 DA COMISSÃO**de 20 de Março de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Março de 1998, em 46,00 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 643/98 DA COMISSÃO**de 20 de Março de 1998****relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2094/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2094/97 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 16 a 19 de Março de 1998 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2094/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 29 de 7. 9. 1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 644/98 DA COMISSÃO**de 20 de Março de 1998****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando que, em relação a certas denominações comunicadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, foram pedidas informações adicionais, com o objectivo de garantir a conformidade das mesmas com os artigos 2.º e 4.º desse regulamento; que, após análise dessas informações adicionais, se verifica que aquelas denominações estão em conformidade com os referidos artigos; que, por consequência, é necessário registá-las e aditá-las ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/98⁽⁴⁾;

Considerando que, na sequência de adesão de três novos Estados-membros, o prazo de seis meses previsto no

artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 deve ser contado a partir da data da respectiva adesão; que algumas das denominações comunicadas por esses Estados-membros são conformes aos artigos 2.º e 4.º daquele regulamento e devem, por conseguinte, ser registadas;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Indicações Geográficas e Denominações de Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 é completado com as denominações constantes em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 10.

⁽³⁾ JO L 148 de 21. 6. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 6.

*ANEXO***A. PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA****Carne e miudezas frescas**

ALEMANHA

— Schwäbisch-Hällisches Qualitätsschweinefleisch (IGP)

Produtos à base de carne

ITÁLIA

— Greußener Salami (IGP)

Matérias gordas*Azeite*

ITÁLIA

— Toscano (IGP)

— Terra d'Otranto (DOP)

B. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REFERIDOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92**Cerveja**

ALEMANHA

— Gögginger Bier (IGP)

— Reuther Bier (IGP)

— Wernesgrüner Bier (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 645/98 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1998

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96 ⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade; que o Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95 ⁽⁶⁾, adoptou normas complementares de execução do regime do contingente pautal previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, se, num dado trimestre e em relação a uma dada origem — conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95 —, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, forem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, deve ser fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos de certificados das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que, em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93, o Regulamento (CE) n.º 442/98 da Comissão ⁽⁷⁾ fixou as quantidades indicativas

para a importação de bananas no âmbito do regime do contingente pautal no segundo trimestre de 1998;

Considerando que, em relação às quantidades objecto de pedidos de certificados que são inferiores ou ligeiramente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades requeridas; que, todavia, em relação a determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas ou às quotas fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 478/95; que, por conseguinte, é necessário determinar uma percentagem de redução a aplicar nas condições supracitadas aos pedidos de certificado para a origem ou origens e categoria de certificados em causa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima em relação à qual podem ainda ser apresentados pedidos de certificados, tendo em conta as quantidades indicativas fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 442/98 e os pedidos aceites até ao final do período de apresentação de pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, os certificados de importação relativos ao segundo trimestre de 1998 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado:

- a) Afectada, em relação à origem «Costa Rica», do coeficiente de redução de 0,6418, no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 8.

- b) Afectada, para a origem «outras», do coeficiente de redução de 0,5652, no caso dos pedidos de certificado das categorias A e B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- c) Afectada, em relação à origem «Colômbia», do coeficiente de redução de 0,7077, no caso dos pedidos de certificado das categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

3. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação aos certificados da categoria C.

Artigo 2º

As quantidades para as quais podem ainda ser apresentados pedidos de certificados a título do segundo trimestre de 1998 são fixadas no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
COLÔMBIA	
— Categoria A	87 391,432
COSTA RICA	
— Categoria A	76 308,315
NICARÁGUA	
— Categoria A	15 708,000
— Categoria B	6 732,000
VENEZUELA	13 429,838
REPÚBLICA DOMINICANA	15 312,706
BELIZE	5 100,000
CAMARÕES	2 550,000
COSTA DO MARFIM	2 096,329
Outros ACP	1 473,351

REGULAMENTO (CE) N.º 646/98 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1998
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 620/98 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 82 de 19. 3. 1998, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,48	5,06
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,48	10,29
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,48	4,87
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,48	9,86
1701 91 00 ⁽²⁾	24,63	13,17
1701 99 10 ⁽²⁾	24,63	8,40
1701 99 90 ⁽²⁾	24,63	8,40
1702 90 99 ⁽³⁾	0,25	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Março de 1998

que altera as Decisões 95/409/CE, 95/410/CE e 95/411/CE no que respeita aos métodos a utilizar para os testes microbiológicos a efectuar nas carnes destinadas à Finlândia e à Suécia

(98/227/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação, provenientes de países terceiros⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.ºB,

Considerando que, no seu relatório de 3 de Junho de 1996, o Comité Científico Veterinário apresentou um parecer sobre métodos de teste microbiológico que dão garantias equivalentes e que este deve ser tomado em conta;

Considerando que se deve pois alterar as Decisões 95/409/CE⁽⁴⁾, 95/410/CE⁽⁵⁾ e 95/411/CE⁽⁶⁾ que estabelecem os testes microbiológicos por amostragem a efectuar em certas carnes destinadas à Finlândia e à Suécia, para criar a possibilidade, por um lado, de se utilizar um método de teste microbiológico que ofereça garantias equivalentes e, por outro, de autorizar novos métodos que ofereçam garantias equivalentes;

(1) JO 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 7).

(2) JO L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO L 125 de 23. 5. 1996, p. 10).

(3) JO L 303 de 31. 10. 1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(4) JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 21.

(5) JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 25.

(6) JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 29.

Considerando que, para a autorização de novos métodos que ofereçam garantias equivalentes, se deve prever um processo de estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-membros, análogo ao previsto no artigo 16º da Directiva 64/433/CEE, no artigo 21º da Directiva 71/118/CEE ou no artigo 32º da Directiva 90/539/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo da Decisão 95/409/CE, a secção C passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO C

MÉTODO MICROBIOLÓGICO PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Os testes microbiológicos para determinação da presença de salmonelas nas amostras devem ser efectuados segundo o método padrão da Organização Internacional de Normalização ISO 6579:1993 ou suas edições revistas, ou segundo o método descrito pelo comité nórdico de análises alimentares (método NMKL nº 71, 4ª edição, 1991) ou suas edições revistas. No entanto, podem ser autorizados, em conformidade com o procedimento definido no artigo 16º da Directiva 64/433/CEE, métodos que ofereçam garantias equivalentes.

Quando os resultados das análises forem objecto de contestação entre Estados-membros, deve ser utilizado como método de referência o método padrão da Organização Internacional de Normalização ISO 6579:1993 ou suas edições revistas.»

Artigo 2º

No anexo A da Decisão 95/410/CE, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Método microbiológico para análise das amostras

Os testes microbiológicos para determinação da presença de salmonelas nas amostras devem ser efectuados segundo o método padrão da Organização Internacional de Normalização ISO 6579:1993 ou edições revistas, ou segundo o método descrito pelo comité nórdico de análises alimentares (método NMKL nº 71, 4ª edição, 1991) ou suas edições revistas. No entanto, podem ser autorizados, em conformidade com o procedimento definido no artigo 32º da Directiva 90/593/CEE, métodos que ofereçam garantias equivalentes.

Quando os resultados das análises forem objecto de contestação entre Estados-membros, deve ser utilizado como método de referência o método padrão da Organização Internacional de Normalização ISO 6579:1993 ou suas edições revistas.».

Artigo 3º

No anexo da Decisão 95/411/CE, a secção C passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO C

MÉTODO MICROBIOLÓGICO PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Os testes microbiológicos para determinação da presença de salmonelas nas amostras devem ser efectuados segundo o método padrão da Organização Internacional de Normalização ISO 6579:1993 ou edições revistas, ou segundo o método descrito pelo comité nórdico de análises alimentares (método NMKL nº 71, 4ª edição, 1991) ou suas edições revistas. No entanto, podem ser autorizados, em conformidade com o procedimento definido no artigo 21º da Directiva 71/118/CEE, métodos que ofereçam garantias equivalentes.

Quando os resultados das análises forem objecto de contestação entre Estados-membros, deve ser utilizado como método de referência o método padrão da Organização Internacional de Normalização ISO 6579:1993 ou suas edições revistas.».

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. CUNNINGHAM

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a
Federação da Rússia, por outro,
de 27 de Janeiro de 1998

(98/228/CE)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO

Tendo em conta o Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Corfu, em 24 de Junho de 1994, a seguir designado «acordo», nomeadamente os artigos 90º a 93º (¹),

Tendo em conta o protocolo do acordo, assinado em Bruxelas, em 21 de Maio de 1997,

Considerando que o acordo entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997,

ESTABELECEU O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º

Presidência

O Conselho de Cooperação será presidido rotativamente, por períodos de 12 meses, por um membro do Conselho da União Europeia, em nome das Comunidades e dos seus Estados-membros, e por um membro do Governo da Federação da Rússia. Contudo, o primeiro período terá início na data da primeira reunião do Conselho de Cooperação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 2º

Reuniões

O Conselho de Cooperação reunir-se-à regularmente a nível ministerial uma vez por ano. Por acordo das partes, e a pedido de qualquer delas, poderão ser realizadas sessões extraordinárias do Conselho de Cooperação.

As reuniões do Conselho de Cooperação acordadas pelas partes serão convocadas conjuntamente pelos secretários.

Artigo 3º

Membros e sua representação no Conselho de Cooperação

Em caso de impossibilidade, os membros do Conselho de Cooperação, definidos no artigo 91º do acordo, podem ser representados por um ministro ou um funcionário designados para o efeito.

Em princípio, o funcionário designado deverá ser o chefe da missão da Federação da Rússia junto das Comunidades Europeias, o chefe da representação permanente junto da União Europeia ou um alto funcionário.

Em todos os outros casos, o membro que quiser fazer-se representar, deverá notificar o presidente do nome do seu representante antes da reunião em que se fará representar.

O representante de um membro do Conselho de Cooperação exercerá todos os direitos do membro que representa.

Artigo 4º

Delegações

Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se acompanhar de funcionários.

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista da delegação de cada parte, bem como do respectivo chefe.

O Conselho de Cooperação pode convidar outras pessoas a assistirem às suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

Artigo 5º

Secretariado

O Secretariado do Conselho de Cooperação será exercido conjuntamente por um funcionário do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e por um funcionário designado pela Federação da Rússia.

Artigo 6º

Documentos

Quando as deliberações do Conselho de Cooperação tenham por base documentos escritos, os mesmos serão numerados e difundidos como documentos do Conselho de Cooperação pelos dois secretários.

Artigo 7º

Correspondência

Todas as comunicações destinadas ao Conselho de Cooperação ou ao seu presidente serão enviadas aos dois secretários do Conselho de Cooperação.

Os dois secretários encarregam-se de remeter a correspondência ao presidente do Conselho de Cooperação e, se for caso disso, de a difundir, como documentos na acepção do artigo 6º, aos outros membros do Conselho de Cooperação. A correspondência será enviada ao Secretariado-Geral

(¹) JO L 327 de 28. 11. 1997, p. 1.

da Comissão, às representações permanentes dos Estados-membros da União Europeia e à missão da Federação da Rússia em Bruxelas.

As comunicações do presidente do Conselho de Cooperação serão enviadas aos seus destinatários pelo respectivo secretário e, se for caso disso, difundidas, como documentos na acepção do artigo 6.º, aos outros membros do Conselho de Cooperação, para os destinatários referidos no parágrafo anterior.

Artigo 8.º

Ordem do dia das reuniões

1. Com o acordo de ambas as partes, será estabelecida uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia provisória será enviada pelo respectivo secretário aos destinatários referidos no artigo 7.º, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais qualquer um dos dois secretários tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se os secretários tiverem recebido a documentação a eles referente o mais tardar até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Conselho de Cooperação no início de cada reunião. Só se ambas as partes assim o decidirem poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

Com o acordo de ambas as partes, os prazos referidos no n.º 1 poderão ser encurtados para ter em conta situações especiais.

Artigo 9.º

Actas

Será elaborado conjuntamente pelos secretários, em dois exemplares autênticos, um projecto de acta de cada reunião.

A acta deve normalmente indicar, em relação a cada ponto da ordem do dia:

- a documentação apresentada ao Conselho de Cooperação,
- as declarações cuja inscrição na acta tenha sido pedida por um membro do Conselho de Cooperação,
- as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões adoptadas sobre assuntos específicos.

A acta deve igualmente incluir uma lista dos membros do Conselho de Cooperação ou dos seus representantes que tiverem participado na reunião.

Os projectos de acta serão apresentados ao Conselho da Cooperação, para aprovação, o mais tardar um mês após

cada reunião. Depois de aprovados, dois exemplares autênticos das actas serão assinados pelos dois secretários e arquivados pelas partes. Será enviada uma cópia a cada um dos destinatários referidos no artigo 7.º

Artigo 10.º

Recomendações

1. O Conselho de Cooperação formulará as suas recomendações por acordo mútuo das partes.

Durante o período entre duas sessões, o Conselho de Cooperação pode formular recomendações ou aprovar actas por processo escrito, se as partes assim o decidirem. O processo escrito consiste numa troca oficial de cartas entre os dois secretários, que actuam com o acordo das partes.

2. As recomendações do Conselho de Cooperação na acepção do artigo 9.º do acordo serão intituladas «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data de adopção do acto e de uma descrição geral do assunto.

As recomendações do Conselho de Cooperação serão autenticadas pelos dois secretários, sendo dois exemplares autênticos assinados pelos chefes de delegação das duas partes.

As recomendações serão enviadas, como documentos do Conselho de Cooperação, a cada um dos destinatários referidos no artigo 7.º

Artigo 11.º

Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Conselho de Cooperação não são públicas.

Cada uma das partes pode decidir a publicação das recomendações do Conselho de Cooperação na respectiva publicação oficial.

Artigo 12.º

Línguas

As línguas oficiais do Conselho de Cooperação são as línguas oficiais das partes.

Em princípio, as deliberações do Conselho de Cooperação basear-se-ão em documentação preparada nessas línguas.

Artigo 13.º

Despesas

As Comunidades Europeias e a Federação da Rússia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Conselho de Cooperação, ou seja, despesas de pessoal, de viagem e estadia e de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação nas reuniões e de tradução de documentos serão custeadas pelas Comunidades Europeias, com excepção das despesas de interpretação e tradução de uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias para russo, que serão custeadas pela Federação da Rússia.

As outras despesas à organização material das reuniões, incluindo as despesas de reprodução dos documentos nelas difundidos, serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

Artigo 14.º

Comité de Cooperação

1. Nos termos do artigo 92.º do acordo, é instituído um Comité de Cooperação para assistir o Conselho de Cooperação no desempenho das suas funções. O Comité de Cooperação será constituído, por um lado, por representantes da Comissão das Comunidades Europeias e por

representantes dos membros do Conselho da União Europeia e, por outro, por representantes do Governo da Federação da Rússia, em princípio a nível de altos funcionários.

2. O Comité de Cooperação encarregar-se-á de preparar as reuniões e as deliberações do Conselho de Cooperação, de acompanhar a aplicação das recomendações do Conselho de Cooperação sempre que for caso disso e, em geral, de assegurar a continuidade da parceria e a correcta aplicação do acordo. O comité pode apresentar propostas ou projectos de recomendações para adopção pelo Conselho de Cooperação.

3. As consultas referidas nos artigos 16.º, 17.º e 53.º, bem como o anexo 2 do acordo, efectuar-se-ão no âmbito do Comité de Cooperação. As consultas podem continuar ao nível do Conselho de Cooperação se as partes assim o decidirem.

4. O regulamento interno do Comité de Cooperação consta do anexo do presente regulamento interno.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO

*Artigo 1.º***Presidência**

O Comité de Cooperação será presidido rotativamente, por períodos de 12 meses, por um representante da Comissão das Comunidades Europeias, em nome das Comunidades e dos seus Estados-membros, e por um representante do Governo da Federação da Rússia. O primeiro período terá início na data da primeira reunião do Conselho de Cooperação e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano. Durante esse período e, subsequentemente, durante cada período de 12 meses, o Comité de Cooperação será presidido pela parte que exercer a presidência do Conselho de Cooperação.

*Artigo 2.º***Reuniões**

O Comité de Cooperação reunir-se-á uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem, com o acordo das partes.

Cada reunião do Comité de Cooperação será realizada em data e local a acordar pelas partes.

As reuniões do Comité de Cooperação são convocadas conjuntamente pelos dois secretários.

*Artigo 3.º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista da delegação de cada parte.

*Artigo 4.º***Secretariado**

O Secretariado do Comité de Cooperação será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão das Comunidades Europeias e por um funcionário do Governo da Federação da Rússia.

Todas as comunicações previstas no presente anexo e destinadas ao presidente do Comité de Cooperação ou dele provenientes serão enviada aos secretários do Comité de Cooperação, aos secretários do Conselho de Cooperação e ao presidente do Conselho de Cooperação.

*Artigo 5.º***Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité de Cooperação não são públicas.

*Artigo 6.º***Ordem do dia das reuniões**

1. Os secretários do Comité de Cooperação estabelecerão uma ordem do dia provisória para cada reunião. A ordem do dia provisória será enviada aos destinatários referidos no artigo 4.º, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória incluirá os pontos para os quais o presidente tiver recebido um pedido de inclusão na ordem do dia o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, com a ressalva de que os pontos só serão inscritos na ordem do dia provisória se os secretários tiverem recebido a documentação a eles referente, o mais tardar até à data de envio da ordem do dia.

A ordem do dia será aprovada pelo Comité de Cooperação no início de cada reunião. Se ambas as partes assim o decidirem, poderão ser inscritos na ordem do dia pontos não constantes da ordem do dia provisória.

2. Com o acordo de ambas as partes, os prazos referidos no n.º 1 poderão ser encurtados para ter em conta situações especiais.

3. O Comité de Cooperação pode convidar peritos a participar nas suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos específicos.

*Artigo 7.º***Actas**

Será elaborada uma acta de cada reunião. As actas resumirão as conclusões do Comité de Cooperação.

Uma vez aprovadas pelo Comité de Cooperação, as actas serão assinadas pelo presidente e pelos secretários e arquivadas por ambas as partes. Será enviada uma cópia das actas a cada um dos destinatários referidos no artigo 4.º

*Artigo 8.º***Recomendações**

O Comité de Cooperação não formulará recomendações, excepto nos casos específicos em que tal é autorizado pelo Conselho de Cooperação, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º do acordo. Nesses casos, os actos serão intitulados «recomendação», sendo este termo seguido de um número de ordem, da data da adopção do acto e da indicação do assunto. As recomendações serão formuladas de comum acordo pelas partes.

As recomendações do Comité de Cooperação serão enviadas aos destinatários referidos no artigo 4º. O Comité de Cooperação poderá decidir da publicação dessas recomendações.

As recomendações do Comité de Cooperação serão assinadas pelo presidente e pelos secretários.

Artigo 9º

Despesas

A Comunidade e a Federação da Rússia custearão cada uma as despesas em que incorrerem devido à sua participação nas reuniões do Comité de Cooperação e dos seus subcomités e grupos de trabalho, ou seja, despesas de pessoal, de viagem e estadia e de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação nas reuniões e de tradução de documentos serão custeadas pelas Comunidades Europeias, com excepção das despesas de interpretação e tradu-

ção de uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias para russo, que serão custeadas pela Federação da Rússia.

As outras despesas relativas à organização material das reuniões, incluindo as despesas de reprodução dos documentos nelas difundidos, serão custeadas pela parte que organiza as reuniões.

Artigo 10º

Subcomités e grupos de trabalho

O Comité de Cooperação pode criar subcomités e grupos de trabalho para o assistirem no desempenho das suas funções. Estes trabalharão sob a autoridade do Comité de Cooperação, que deverão informar após cada uma das suas reuniões. Os subcomités e grupos de trabalho não formularão recomendações.

O Comité de Cooperação pode extinguir subcomités ou grupos de trabalho, alterar os respectivos mandatos ou criar outros subcomités ou grupos de trabalho.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1998

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China

(98/229/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

prejuízo. Os elementos de prova foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame.

- (3) Em 21 de Setembro de 1995 a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾, o início de um reexame do Regulamento (CEE) n.º 2735/90, tendo dado início a um inquérito em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94⁽⁷⁾, que foi substituído, durante o inquérito, pelo Regulamento (CE) n.º 384/96, (a seguir designado «regulamento de base»).

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2735/90⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 610/95, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping*⁽⁴⁾ definitivo sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China e abrangidas pelo código NC 2611 00 00.

2. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação, em Fevereiro de 1995, de um aviso de caducidade iminente⁽⁵⁾ das medidas em vigor, a Comissão recebeu, em Junho de 1995, um pedido de reexame apresentado pela Eurométaux em nome do conjunto dos produtores comunitários do produto em causa. O pedido continha elementos de prova de que a caducidade das medidas *anti-dumping* poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do *dumping* e de

3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente os produtores e exportadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador e os produtores comunitários de início do reexame e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro de prazo previsto no aviso mencionado no considerando 3.
- (5) O presente reexame excedeu o prazo de um ano dentro do qual deveria normalmente ter sido concluído em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, uma vez que foram realizados, paralelamente, dois outros reexames relativos a produtos derivados do tungsténio: o óxido de tungsténio e ácido de tungsténio, por um lado, e o carboneto de tungsténio e carboneto de tungsténio fundido por outro. Com efeito, dadas as ligações entre estes produtos na cadeia de produção, decidiu-se apresentar simultaneamente os resultados dos três inquéritos.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 264 de 27. 9. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 64 de 22. 3. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 48 de 25. 2. 1995, p. 3.

⁽⁶⁾ JO C 244 de 21. 9. 1995, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

B. RETIRADA DO PEDIDO DE REEXAME DA CADUCIDADE E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) No decurso do inquérito o autor da denúncia, a Eurométaux, retirou formalmente o pedido de reexame de caducidade dada a recente e considerável diminuição das importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China.
- (7) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, sempre que a indústria comunitária retira um pedido de reexame de caducidade o processo deve ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade. O presente inquérito não revelou quaisquer indícios de interesse comunitário susceptíveis de justificarem uma continuação do processo.
- (8) As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas da intenção da Comissão de encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram apresentadas quaisquer observações indicando que o

encerramento não seria do interesse da Comunidade.

- (9) Foi consultado o Comité Consultivo, que não levantou quaisquer objecções.
- (10) A Comissão concluiu, tendo em conta o que precede, que é desnecessária a continuação das medidas de protecção e que o processo deve ser encerrado,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China e abrangidas pelo código NC 2611 00 00.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1998

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de trióxido de tungsténio e de ácido túngstico originários da República Popular da China

(98/230/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2736/90⁽³⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 35 % sobre as importações de trióxido de tungsténio e de ácido túngstico originários da República Popular da China. Pela Decisão 90/479/CEE⁽⁴⁾, a Comissão aceitou os compromissos propostos pelos dois principais exportadores chineses do produto objecto de medidas.
- (2) Após a retirada dos compromissos pelos dois exportadores em questão, a Comissão instituiu, pelo Regulamento (CE) n.º 2286/94⁽⁵⁾, direitos *anti-dumping* provisórios sobre o produto em causa.
- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 610/95⁽⁶⁾, o Conselho alterou o Regulamento (CEE) n.º 2736/90 e instituiu um direito definitivo de 35 % sobre as importações de trióxido de tungsténio e de ácido túngstico no que respeita aos dois exportadores em questão.

B. INQUÉRITO DE REEXAME

- (4) Na sequência da publicação em Fevereiro de 1995 de um aviso da caducidade iminente das medidas⁽⁷⁾ em vigor, a Eurométaux, que representava a totalidade dos produtores comunitários do produto considerado, solicitou um reexame destas medidas. O pedido continha elementos de prova da existência de *dumping* causado pelo produto originário da República Popular da China e da probabilidade de nova ocorrência de um prejuízo importante caso as medidas em vigor caduquem. Estes elementos de

prova foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame.

- (5) Em 21 de Setembro de 1995, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁸⁾, o início de um reexame do Regulamento (CEE) n.º 2736/90. Este reexame foi iniciado ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94⁽⁹⁾ do Conselho, que foi substituído durante o inquérito pelo Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).
- (6) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os produtores comunitários do início do reexame e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido no aviso acima referido.
- (7) Os produtores comunitários, os exportadores/produtores e alguns importadores que eram também utilizadores do produto considerado apresentaram os seus comentários por escrito, tendo-lhes sido concedida uma audição.
- (8) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para o inquérito e realizou missões de verificação nas instalações das seguintes empresas:
 - a) *Produtores comunitários*
 - Wolfram Bergbau und Hüttengesellschaft mbH, St Peter, Áustria,
 - H. C. Starck GmbH & Co. KG, Goslar, Alemanha,
 - Eurotungstène Poudres, Grenoble, França;
 - b) *Importadores/utilizadores na Comunidade*
 - AB Sandvik Hard Materials, Suécia,
 - Seco Tools AB, Suécia,
 - Cerametal, Luxemburgo;
 - c) *Importador ligado*
 - Minmetals North-Europe AB, Suécia;
 - d) *Produtor no país análogo*
 - Metek Metal Technology Ltd, Israel.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 264 de 27. 9. 1990, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 264 de 27. 9. 1990, p. 57.⁽⁵⁾ JO L 248 de 23. 9. 1994, p. 8.⁽⁶⁾ JO L 64 de 22. 3. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO C 48 de 25. 2. 1995, p. 3.⁽⁸⁾ JO C 244 de 21. 9. 1995, p. 7.⁽⁹⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

- (9) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de 1 de Outubro de 1994 a 30 de Setembro de 1995 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame do prejuízo abrangeu o período de 1991 até ao final do período de inquérito.
- (10) O presente reexame excedeu o período de um ano no qual deveria ter sido normalmente concluído, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, em virtude da complexidade do inquérito e, em especial, devido às dificuldades de obtenção de dados fiáveis no que diz respeito a um país análogo adequado. Além disso, foram iniciados na mesma altura dois outros inquéritos⁽¹⁾ relativos a produtos de tungsténio, (minérios de tungsténio e seus concentrados, por um lado, e carboneto de tungsténio e carboneto de tungsténio fundido, por outro) que tiveram de ser efectuados paralelamente dadas as relações entre estes produtos na cadeia de produção do tungsténio. Por último, verificaram-se outras evoluções no que diz respeito ao mercado de tungsténio na fase final do inquérito.

C. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (11) O produto abrangido pelo presente reexame é o mesmo que o considerado no Regulamento (CEE) n.º 2736/90 e está classificado no código NC 2825 90 40.

Os produtos considerados são o trióxido de tungsténio e o ácido túngstico:

- o trióxido de tungsténio (pó azul ou amarelo) é um composto de tungsténio e oxigénio (WO_3), habitualmente produzido por tratamento térmico (calcinação) do paratungstato de amónio (APT) ou por reciclagem de vários compostos contendo resíduos de tungsténio,
- o ácido túngstico é um composto de tungsténio, hidrogénio e oxigénio (H_2WO_4) produzido por precipitação de uma solução de tungstato de sódio ou pela decomposição do tungstato de cálcio. É comercializado na forma não tratada ou após decomposição térmica sob a forma de um trióxido de tungsténio de qualidade industrial.

O trióxido de tungsténio e o ácido túngstico são produtos intermédios ou materiais utilizados essencialmente para o fabrico de outros produtos contendo tungsténio a jusante da cadeia de tungsténio, embora alguns tipos possam ser directamente utilizados para aplicações muito limitadas em cerâmica. Têm características químicas muito semelhantes e são praticamente idênticos em termos de teor de tungsténio, não existindo, após uma transformação específica de pouca importância, diferenças significativas quanto ao seu uso industrial. Por consequência, o trióxido de tungsténio e o

ácido túngstico, à semelhança do que aconteceu no inquérito anterior, são considerados um único produto para efeitos do presente inquérito (a seguir designado «óxido/ácido»).

2. Produto similar

- (12) Tal como estabelecido no inquérito inicial, considerou-se que o óxido/ácido exportado da República Popular da China e o óxido/ácido produzido e vendido pelos produtores comunitários e pelos produtores no país análogo são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base, dado possuírem no essencial as mesmas características físicas, químicas e técnicas e serem utilizados para os mesmos fins.

D. DUMPING

1. Valor normal

1.1. Selecção do país análogo

- (13) Dado a República Popular da China não ser um país de economia de mercado, foi necessário proceder à determinação do valor normal com base nas informações obtidas num país análogo. O autor da denúncia sugeriu que, para o efeito, se recorresse à Coreia do Sul. O aviso de início previu, assim, que este país fosse escolhido como país análogo. Porém, embora a Comissão tivesse envidado esforços consideráveis para assegurar a cooperação dos produtores sul-coreanos do produto considerado, estes recusaram-se a cooperar no reexame.

- (14) A título alternativo, os autores da denúncia sugeriram que se tomasse os Estados Unidos da América como país análogo. Contudo, dos vários produtores norte-americanos contactados a este propósito pela Comissão, apenas um, a empresa Teledyne Advanced Materials, se mostrou disposta a fornecer algumas informações de ordem geral.

Em qualquer dos casos, ao analisar os dados apresentados por esta empresa, verificou-se que, durante o período de inquérito, esta empresa tinha essencialmente adquirido óxido/ácido de origem chinesa e russa e produzido apenas uma quantidade negligenciável de óxido/ácido a partir da calcinação do paratungstato de amónio (ou seja, o produto imediatamente a montante na cadeia de produção) para o seu consumo interno. Além disso a empresa não vendia qualquer óxido/ácido nem no mercado interno nem no de exportação.

Verificou-se ainda que os outros produtores norte-americanos se encontravam na mesma situação: não se vendia óxido/ácido produzido nos Estados Unidos da América no mercado interno nem se exportava qualquer quantidade significativa de óxido/ácido produzido nos Estados Unidos da América, dado se considerar tratar-se de um produto intermédio destinado exclusivamente ao consumo interno na produção de outros produtos a jusante na cadeia do tungsténio.

⁽¹⁾ JO C 244 de 21. 9. 1995, pp. 3. e 5.

Consequentemente, os Estados Unidos da América não foram considerados um país análogo adequado para efeitos do presente reexame.

(15) Por conseguinte, a Comissão envidou esforços consideráveis no contacto de empresas em vários outros países análogos (*prima facie* adequados) a fim de obter cooperação, nomeadamente, no que diz respeito aos produtores no Canadá, no Japão e em Israel.

(16) Dos vários produtores contactados, apenas um produtor de óxido/ácido, a Metek Metal Technology Ltd (a seguir designada «Metek»), Israel, concordou em cooperar no presente reexame. A escolha de Israel como país análogo foi considerada adequada tendo em conta os seguintes factores:

— o óxido/ácido produzido em Israel possuía as mesmas características que o produzido pelos exportadores/produtores chineses que cooperaram no inquérito,

— o processo de produção de óxido/ácido do produtor israelita que cooperou no inquérito baseia-se na calcinação do APT ou no reprocessamento de vários compostos que contêm resíduos de tungsténio. O processo de produção israelita é similar ao utilizado pelos produtores/exportadores chineses que cooperaram no inquérito. É moderno e eficaz,

— em termos de recursos, a Metek tinha acesso livre às matérias-primas para a produção do produto considerado, nomeadamente ao APT e aos compostos contendo resíduos de tungsténio, que eram adquiridos aos preços praticados no mercado mundial durante o período de inquérito na República Popular da China e na Rússia (para o APT) ou junto de outros fornecedores situados na Europa e nos Estados Unidos da América (no que diz respeito aos compostos contendo resíduos de tungsténio),

— o volume da produção de óxido/ácido deste produtor israelita era suficientemente significativo para justificar um custo razoável de produção, comparativamente ao do produto chinês,

— além disso, o próprio mercado israelita de óxido/ácido é aberto e competitivo, dado que as importações estão isentas de quaisquer direitos aduaneiros ou de outras restrições à importação, existindo um volume de importações significativo.

Com base nos factores acima referidos, e em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, considerou-se assim que Israel constituía uma escolha adequada e razoável como país análogo para a determinação do valor normal no que diz respeito ao produto considerado.

(17) Não foram levantadas quaisquer objecções à escolha de Israel como país análogo, nem pelos exportadores/produtores chineses nem pelas autoridades chinesas, nem por qualquer outra parte interessada.

1.2. Cálculo do valor normal

(18) Dado a República Popular da China não ser um país de economia de mercado e Israel ter sido seleccionado como país análogo adequado, o valor normal para as exportações chinesas teve de ser calculado em conformidade com o disposto no

n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. Uma vez que o produtor israelita que cooperou no processo produzia essencialmente o produto considerado para consumo próprio na produção de tungsténio metálico em pó, à excepção de um pequeno volume de produção destinado à exportação, considerou-se que a base mais razoável para o cálculo do valor normal seria o valor calculado acrescido do custo de produção (ou seja, custos de produção e despesas de venda, custos gerais e despesas administrativas — VGA) e de uma margem de lucro razoável.

(19) O custo de produção foi obtido pela adição de todos os custos, tanto fixos como variáveis, dos materiais e da produção no país de origem. Dado não existirem dados específicos para o óxido/ácido de outros produtores/exportadores no país de origem, no que diz respeito às VGA, estas foram calculadas tendo por referência as VGA para as vendas de tungsténio metálico em forma pulverulenta, ou seja, a mesma categoria geral de produto, pela Metek no seu mercado interno durante o período de inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.

A mesma base foi utilizada para o cálculo da margem de lucro. O nível da margem de lucro utilizado foi alinhado pela margem de lucro utilizada no inquérito inicial.

2. Preços de exportação

(20) A Comissão recebeu dados suficientes sobre os preços de exportação praticados pelos dois produtores/exportadores chineses e pelos quatro importadores. Os dados diziam respeito à quase totalidade do volume de exportações chinesas de óxido/ácido para a Comunidade durante o período de inquérito, tal como confirmado pelos dados do Eurostat.

No que diz respeito às exportações chinesas que foram vendidas directamente para exportação aos clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto considerado, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base. No que diz respeito às exportações chinesas efectuadas através de uma empresa ligada (Minmetals North-Europe AB) e que representava a maioria das exportações chinesas, os preços de exportação foram calculados com base nos preços de revenda aos primeiros clientes independentes na Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. Procedeu-se a um ajustamento para ter em conta todos os custos, incluindo os direitos e imposições incorridos entre a importação e a revenda, bem como os lucros. A margem de lucro foi estabelecida com base nos dados obtidos dos três importadores independentes no mesmo sector comercial.

3. Comparação

(21) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, procedeu-se à comparação de um valor normal médio ponderado, numa base FOB fronteira israelita, com o preço de exportação médio ponderado numa base FOB fronteira chinesa, no mesmo estádio comercial.

A fim de se proceder a uma comparação equitativa, e em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, procedeu-se a ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível de transportes, seguros, custos de crédito, movimentação e custos acessórios, que se alegou e demonstrou afectarem a comparabilidade dos preços.

4. Margem de *dumping*

- (22) A comparação acima efectuada revelou a existência de *dumping*, correspondendo a margem de *dumping* ao montante pelo qual o valor normal excedia o preço de exportação.

Expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, antes do desalfandegamento dos produtos, a margem de *dumping* média ponderada é de 5,6 %.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (23) Os exportadores chineses e alguns utilizadores na Comunidade apresentaram reclamações no que diz respeito à definição de indústria comunitária e à posição dos produtores que secundaram o pedido de reexame.

- (24) Os exportadores chineses alegaram que uma das empresas que secundou o pedido de reexame era um comprador importante de importações objecto de *dumping*, pelo que devia ser excluído da definição de indústria comunitária, em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base.

O inquérito confirmou, contudo, que este produtor não tinha efectuado importações de óxido/ácido de origem chinesa durante o período em questão. Por esta razão, não se teve em conta o pedido.

- (25) Os exportadores chineses alegaram também que um dos produtores que apoia o reexame estava ligado a um importador de óxido/ácido chinês, pelo que devia ser excluído da indústria comunitária para efeitos do presente reexame, em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), e no n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base.

Durante o inquérito foi confirmado que as duas empresas em causa embora ligadas tinham interesses divergentes no que diz respeito à instituição de medidas de *anti-dumping*. Uma empresa produzia óxido/ácido, enquanto a outra empresa importava o produto considerado. Verificou-se que as duas empresas agiam de modo autónomo na definição e adopção da sua estratégia comercial. De modo geral, concluiu-se que a relação não influenciava o comportamento nem distorcia a análise da situação económica do produtor comunitário em questão no que diz respeito ao produto conside-

rado. Por conseguinte, este produtor não foi excluído da definição de indústria comunitária.

- (26) No pedido de reexame alegava-se que os produtores que secundavam o pedido representavam 100 % da produção de óxido/ácido destinado à venda no mercado, pelo que constituíam a totalidade da indústria comunitária, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

Esta alegação foi contestada por alguns produtores integrados de produtos finais de tungsténio na Comunidade (produtores de utensílios, metais pesados), que produziam pequenas quantidades de óxido/ácido a partir da calcinação do APT e exclusivamente para consumo interno. Mais especificamente, alegaram que a representatividade dos produtores que apoiam o reexame deveria ser avaliada tendo por referência a totalidade da produção comunitária do produto considerado (incluindo a sua própria produção cativa) e que, nesta base, os produtores que apoiam o reexame não eram representativos da indústria comunitária.

Esta questão foi reexaminada mas concluiu-se que o argumento não tinha fundamento. Efectivamente, mesmo tendo em conta a produção cativa das empresas que apresentaram a alegação acima exposta, os produtores que secundam o pedido de reexame representariam 79 % da produção total de óxido/ácido na Comunidade, satisfazendo assim os critérios expostos no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Além disso, confirmou-se, no decurso do inquérito, que os produtores que apoiam o reexame representam a totalidade da produção comunitária de óxido/ácido destinado à venda no mercado.

- (27) Tendo em conta o acima exposto, concluiu-se que os produtores que secundam o pedido de reexame constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Na presente decisão, a expressão indústria comunitária referir-se-á, pois, às empresas que secundam o pedido de reexame.

F. PREJUÍZO

1. Generalidades

- (28) Ao examinar o prejuízo, é de recordar que o óxido/ácido constitui uma parte de toda uma cadeia de produção de produtos de tungsténio, pelo que quaisquer evoluções do mercado para o produto em questão deverão ser consideradas em conjunção com a evolução relativa a outros produtos na cadeia de produção.

As conclusões respeitantes ao prejuízo basearam-se nos dados relativos à Comunidade, tal como constituída aquando do início do reexame, ou seja, a Comunidade de 15 Estados-membros.

(29) *Consumo comunitário*

Para efeitos do presente inquérito, o consumo foi estabelecido com base na totalidade das importações acrescidas das vendas da indústria comunitária no mercado comunitário. Por conseguinte, a produção cativa não foi tida em conta na determinação do consumo comunitário, pois considerou-se que não entrava em concorrência directa com as importações. O consumo aumentou de modo constante durante o período considerado, de 897 toneladas em 1991 para 1 238 em 1992, 2 211 em 1993, 3 815 em 1994 e 4 062 toneladas no período de inquérito (+ 452 %).

2. Comportamento dos exportadores chineses*2.1. Volume e parte de mercado das importações originárias da República Popular da China*

(30) As importações de óxido/ácido de origem chinesa aumentaram de 419 toneladas em 1991 para 676 toneladas em 1992, 1 548 toneladas em 1993, 2 526 toneladas em 1994, tendo diminuído para 1 259 toneladas durante o período de inquérito. Estas importações representaram 46,7 % da parte de mercado em 1991, 54,6 % em 1992, 70 % em 1993, 66,2 % em 1994 e 31 % durante o período de inquérito.

(31) A diminuição das importações chinesas durante o período de inquérito, tanto em termos absolutos como relativos, coincidiu com a instituição do direito *anti-dumping ad valorem* em Setembro de 1994. As importações originárias da República Popular da China foram parcialmente substituídas pelas importações originárias da Rússia, nomeadamente nos novos Estados-membros. É também de referir que antes da adesão à Comunidade em 1995, as empresas utilizadoras na Suécia, e em menor medida na Áustria, tinham, segundo as informações disponíveis, armazenado produtos de origem chinesa. Este facto explica igualmente por que razão se verificou uma redução relativa das importações de óxido/ácido originário da República Popular da China durante o período de inquérito, que abrangeu um período após a adesão dos novos Estados-membros.

*2.2. Preços das importações objecto de dumping**a) Tendência global*

(32) De acordo com os dados do Eurostat, os preços chineses flutuaram durante o período em questão, tendo-se verificado um aumento significativo entre 1994 e o período de inquérito. Este aumento coincidiu com o aumento da procura. Esta evolução dos preços ocorreu paralelamente ao aumento dos preços do APT. Era de esperar uma tal evolução paralela dado que o APT é a matéria-prima mais

importante na produção de óxido/ácido e mais de 90 % do APT consumido na Comunidade é, efectivamente, importado da República Popular da China.

b) Subcotação

(33) Durante o período de inquérito, com base nos preços comunicados pelos exportadores chineses que cooperaram no inquérito e pelos importadores na Comunidade, que representavam 80 % da totalidade das importações originárias da República Popular da China, o preço de venda mensal médio ponderado da indústria comunitária foi comparado com o preço de importação mensal médio ponderado do óxido/ácido. As transacções efectuadas por dois produtores comunitários de materiais de qualidade superior foram excluídos dado não se terem verificado importações de tipos de produtos comparáveis originários da República Popular da China.

Os preços praticados pela indústria comunitária foram considerados no estádio à saída da fábrica e os preços praticados pelos exportadores foram considerados num estádio fronteira comunitária, após o pagamento dos direitos *anti-dumping*, no mesmo estádio comercial. Esta comparação revelou uma margem de subcotação de 3,8 % numa base média ponderada.

(34) Os preços das importações chinesas de óxido/ácido permaneceram inferiores aos praticados pela indústria comunitária durante o período examinado (de 1991 ao período de inquérito). Embora por razões de comparabilidade, os preços de importação para os três novos Estados-membros anteriormente à adesão não tivessem sido tidos em consideração aquando da análise de subcotação dos preços e da evolução dos preços chineses, é, no entanto, de referir que nos Estados-membros em que não estavam em vigor medidas anteriormente a 1995 (Áustria e Suécia), se verificou que os preços das importações chinesas eram por vezes inferiores aos praticados na Comunidade dos 12.

3. Situação da indústria comunitária

(35) O inquérito revelou que a produção da indústria comunitária se destina tanto ao mercado como ao uso cativo. A maior parte da produção comunitária de óxido/ácido destina-se a uso interno. Alguns dos indicadores de prejuízo a seguir examinados, ou seja, a produção, a capacidade e a utilização da capacidade dizem respeito tanto às actividades cativas como não cativas, dado não ter sido possível efectuar uma distinção significativa a estes propósitos. Os outros factores a seguir indicados, ou seja, as vendas, a parte de mercado, os preços e a rentabilidade, dizem respeito à actividade não cativa da indústria de óxido/ácido.

3.1. *Capacidade de produção, produção, utilização da capacidade*

- (36) A capacidade de produção da indústria comunitária permaneceu estável no período examinado, próxima das 8 500 toneladas. A produção aumentou de modo global, não obstante uma ligeira diminuição registada entre 1991 e 1993, tendo-se verificado um aumento de 6 151 toneladas em 1991 para 8 123 toneladas durante o período de inquérito (+32 %). Este aumento de produção seguiu a tendência do consumo para todos os produtos de tungsténio.

As taxas de utilização da capacidade aumentaram de 72 % em 1991 para 95 % durante o período de inquérito.

3.2. *Volume de vendas e parte de mercado*

- (37) É de referir que embora a produção tenha aumentado consideravelmente, os produtores comunitários utilizaram uma parte crescente da sua produção de óxido/ácido para produzir produtos a jusante na cadeia de tungsténio, tendo apenas uma pequena parte sido vendida no mercado.

- (38) As vendas da indústria comunitária no mercado comunitário diminuíram entre 1991 e 1993, tendo aumentado ligeiramente em 1994 e no período de inquérito. Contudo, as vendas da indústria comunitária no mercado não foram muito significativas quando comparadas aos volumes de produção durante o mesmo período. A parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu de 38 % em 1991 para 27 % em 1992, 11 % em 1993 e 7 % em 1994 e no período de inquérito. Estes últimos dados representam uma parte relativamente pequena da totalidade da produção da indústria comunitária de óxido/ácido num contexto de uma utilização crescente, e no período de inquérito praticamente integral, das capacidades.

3.3. *Evolução dos preços*

- (39) Os preços da indústria comunitária diminuíram entre 1991 e 1994, tendo aumentado no período de inquérito, à semelhança do que se verificou com os preços chineses. Esta última tendência coincidiu com um aumento da procura e a instituição de direitos *anti-dumping ad valorem*.

3.4. *Rentabilidade*

- (40) A situação da indústria comunitária foi rentável de modo geral entre 1991 e o período de inquérito. Os lucros ficaram a dever-se, em especial, às vendas de tipos altamente especializados do produto para os quais a indústria comunitária ainda tem uma colocação no mercado. É de referir que, no que diz respeito às vendas dos tipos de produto idênticos

aos importados da República Popular da China, se verificaram resultados financeiros negativos entre 1991 e 1994, tendo, no entanto, sido obtidos alguns lucros durante o período de inquérito.

3.5. *Emprego*

- (41) Dado o facto de o pessoal em questão trabalhar numa cadeia de produção integrada e existir uma relação estreita entre os vários produtos de tungsténio, não foi possível proceder a afectações específicas de pessoal por produto. O emprego no sector do tungsténio diminuiu em 14 % durante todo este período. No período de inquérito, estavam empregadas 580 pessoas na cadeia de produção do tungsténio.

3.6. *Conclusão sobre a situação da indústria comunitária*

- (42) A situação da indústria comunitária melhorou consideravelmente entre 1991 e o período de inquérito no que diz respeito à produção (aumento de 32 %) e à utilização da capacidade (95 % da utilização de capacidade durante o período de inquérito). No que diz respeito às vendas no mercado da indústria comunitária e à parte de mercado correspondente, estas continuaram a diminuir durante o período examinado. Esta redução deverá ser considerada tendo em conta o uso cativo da indústria comunitária da maior parte da produção crescente do produto considerado na produção de produtos a jusante.

G. NOVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO

- (43) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a caducidade das medidas em vigor levaria a uma nova ocorrência de prejuízo para a indústria comunitária.

- (44) O presente inquérito revelou que a indústria comunitária continuou a perder consideravelmente uma parte de mercado entre 1991 e o período de inquérito, com uma parte de mercado no período de inquérito limitada a 7 %, numa altura em que a procura tinha aumentado fortemente. Contudo, esta redução da parte de mercado durante o período examinado coincidiu com uma tendência da indústria comunitária para utilizar uma parte crescente da produção de óxido/ácido para produzir produtos a jusante em detrimento das vendas de óxido/ácido no mercado. Esta evolução seguiu-se a um aumento da utilização de capacidade e foi mais evidente no período de inquérito, quando a capacidade de produção foi quase integralmente utilizada, com uma perda consequente da parte de mercado no mercado comunitário.

(45) Por outro lado, e caso a indústria comunitária decida ou seja forçada a mudar a colocação no mercado para a sua produção de óxido/ácido, não se pode excluir que as importações chinesas continuem a ter um impacto negativo na capacidade da indústria comunitária para vender óxido/ácido no mercado, em especial por se ter verificado que os preços chineses (com, e ainda mais sem, direito *anti-dumping*) subcotavam os preços cobrados pela indústria comunitária durante o período considerado.

(46) A indústria comunitária alegou que se fossem revogadas as medidas relativas ao óxido/ácido, as importações chinesas poderiam pôr em risco a viabilidade da produção de óxido/ácido pela indústria comunitária, se estas importações continuassem a ser vendidas a preços muito baixos. Caso esta indústria fosse forçada a cessar a produção de óxido/ácido, tornar-se-ia completamente dependente, por exemplo, das importações originárias da República Popular da China no que diz respeito aos produtos intermédios.

(47) Neste contexto, é de recordar que esta indústria é integrada a montante, tendo a produção início a partir de concentrados ou APT. Parte desta produção deriva também da reciclagem de materiais contendo resíduos de tungsténio, reduzindo assim de algum modo a dependência em relação às matérias-primas importadas. No que diz respeito a dois autores da denúncia, a reciclagem de resíduos também lhes permite produzir outros produtos além do tungsténio (cobalto metálico em pó e carboneto de tântalo). O desaparecimento da cadeia de produção a montante poderia, pois, alegadamente levar também ao desaparecimento destes outros produtos com uma perda significativa de investimentos.

Não é, porém, claro em que medida a cadeia de produção da indústria fica em risco caso não sejam tomadas medidas em relação ao óxido/ácido. Além disso, um tal risco parece ser em parte limitado pela competitividade que esta indústria é capaz de conseguir através da sua actividade de reciclagem, que compensaria parcialmente a sua dependência em relação ao abastecimento de matérias-primas.

(48) Em qualquer dos casos, é de referir que a evolução dos preços do óxido chinês até e durante o período de inquérito acompanha de perto a evolução dos preços do APT chinês. As importações chinesas detêm mais de 90 % do mercado comunitário de APT. O APT, sobre o qual não está instituída qualquer medida *anti-dumping*, é o produto de exportação mais importante de todos os produtos de tungsténio chineses. É de notar que os custos de

transformação do APT em óxido/ácido (fase seguinte), embora mais importantes na Comunidade do que noutros países objecto de inquérito dados os custos de ambiente, não são muito significativos. Pode-se dizer que uma parte importante do óxido/ácido produzido na Comunidade deriva do APT chinês e que a indústria comunitária também recorre aos produtos chineses. Consequentemente, a produção de óxido/ácido pela indústria comunitária parece ser vulnerável independentemente da existência de medidas *anti-dumping* sobre as importações de óxido/ácido chinesas.

Daqui se conclui que, embora não se possa excluir completamente a possibilidade de uma nova ocorrência de prejuízo, não é possível determinar a extensão desse prejuízo neste momento.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

As considerações acima apresentadas sobre o prejuízo e a nova ocorrência de prejuízo deverão ser ainda analisadas tendo em conta os seguintes aspectos relativos ao interesse comunitário:

1. A indústria comunitária autora da denúncia

(49) Os três produtores autores da denúncia empregam cerca de 580 pessoas na totalidade da cadeia de produção de tungsténio.

Tal como exposto nos considerandos 46 e 47, caso as medidas sejam revogadas não é claro em que medida tal teria um impacto negativo na situação da indústria comunitária.

2. A indústria utilizadora

(50) A indústria comunitária utilizadora é constituída por algumas grandes empresas e por várias pequenas empresas.

Desde a adesão dos novos Estados-membros em 1995, a procura do mercado em relação ao óxido/ácido aumentou significativamente (mais do que triplicou), dada a presença de utilizadores importantes nestes Estados-membros. Estas empresas (na sua maioria produtores integrados de carboneto de tungsténio cementado) tendem actualmente a preferir iniciar a produção a partir do óxido em vez de a partir do APT devido, nomeadamente, a requisitos de ordem ambiental.

(51) Tendo em conta os abastecimentos limitados da indústria comunitária ao mercado, a indústria utilizadora está, em larga medida, dependente de fontes externas de abastecimento.

(52) Em conclusão, parece que a eficácia do direito não é garantida se não existir um direito sobre o produto intermédio APT a montante, em especial devido aos custos de transformação limitados entre este último e o óxido/ácido. Além disso, existe o risco de a manutenção das medidas poder, em certa medida, inibir o acesso da indústria utilizadora aos abastecimentos do produto considerado por parte de um fornecedor importante. Por outro lado, não parece existir um risco iminente de prejuízo para a indústria comunitária resultante da revogação das medidas.

I. CONCLUSÃO

(53) Tendo em conta o acima exposto e, em especial, o facto de a possibilidade de nova ocorrência de *dumping* causador de prejuízo não estar claramente estabelecida, considerou-se que não se deverá voltar a instituir medidas de defesa sobre as importações de óxido/ácido originário da República Popular da China.

(54) As partes interessadas foram informadas das conclusões acima expostas, não tendo apresentado quaisquer comentários negativos.

(55) O Comité Consultivo foi consultado, não tendo levantado quaisquer objecções.

(56) Por conseguinte, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do regulamento de base, considerou-se que era desnecessário o prosseguimento de medidas de defesa e que o processo devia ser encerrado,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de trióxido de tungsténio e de ácido túngstico classificados no código NC 2825 90 40 e originários da República Popular da China.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente
